



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.904715/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.412 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente SISPRO S.A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 04-46.820 - 4ª Turma da DRJ/CGE, Sessão de 27 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Declaração de Compensação — DCOMP de nº 24294.63494.221106.1.7.02-1602, lastreada no aproveitamento do Saldo Negativo de

IRPJ apurado pela contribuinte do período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, no valor de R\$ 58.978,57.

O pleito foi indeferido pela DRF Novo Hamburgo/RS, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico N° de Rastreamento 952453425, de 09/09/2011 (f. 02):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 87.252.045/0001-31	NOME EMPRESARIAL SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 24294.63494.221106.1.7.02-1602	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-904.715/2010-85
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	58.978,57	0,00	0,00	0,00	0,00	58.978,57
CONFIRMADAS	0,00	58.978,57	0,00	0,00	0,00	0,00	58.978,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.978,57 Valor na DIPJ: R\$ 58.978,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.978,57

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.978,57

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação dedarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.081,56	816,31	4.676,65

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 906, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O motivo do não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 58.978,57, apesar de confirmadas as retenções na fonte informadas, foi porque o valor original do crédito já tinha sido integralmente utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP em análise, conforme detalhado às f. 04-05, a seguir transcrito:

Período de Apuração	Receita	Débito Compensado	SN para a Compensação
fev/01	2362	1.930,96	1.869,45
out/01	2362	23.176,46	20.276,87
nov/01	2362	6.577,13	5.685,13
jan/02	2362	22.428,76	18.909,67
fev/02	2362	12.216,15	10.192,02
mar/02	2362	2.479,68	2.045,43
Total		68.809,14	58.978,57

Cientificada do despacho decisório em 29/09/2011 (f. 20) a Interessada apresentou, em 24/10/2011, a manifestação de inconformidade de f. 08-13, alegando que:

a) apresentou Dcomp original nº 09401.79143.290503.1.3.02-0965, em 09/05/2003, e primeira retificadora em 22/04/2003, sob o nº 13004.59211.220703.1.7.02-0137 e, finalmente, apresentou em 22/11/2006 a Dcomp retificadora nº 24294.63494.221106.1.7.02- 1602, tudo visando compensar débito de IRPJ código 5993-1, período de apuração em janeiro de 2003, no valor de R\$ 4.081,56, com vencimento em 28/02/2003;

b) a Dcomp original nº 09401.79143.290503.1.3.02-0965 não se fazia necessária, pois as normas vigentes aos períodos de apuração dos débitos compensados entre janeiro de 2003 a abril de 2003, vencimentos em fevereiro de 2003 a maio de 2003, no que tange ao aspecto informativo das compensações efetivadas pelos contribuintes para tributos ou contribuições de mesma natureza, estavam contidos sob a égide da IN RFB nº 210 de 30/09/2002 e antes desta; sob o abrigo da IN RFB nº 21 de 10/03/1997, cujas

compensações com tributos ou contribuições de mesma espécie poderiam ser efetivadas independentemente de requerimento;

c) a obrigação de informar em Declaração de Compensação pelo sujeito passivo entre o débito e o crédito de mesmo tributo ou contribuição, somente passou a ser exigido com a publicação da IN RFB nº 323, que foi publicada em 28/05/2003, a qual inclui o § 6º ao art. 21 da IN RFB nº 210/2002;

d) inconformada, salienta que apresentou em seu devido tempo, a correspondente DCTF atinente ao débito de R\$ 4.801,56, código 5993, informando a devida compensação deste tributo com o Saldo Negativo de IRPJ na data de 15/05/2003, com retificação em 22/07/0003 e 05/09/2007, bem como apresentou a pertinente DIPJ ano calendário 2003, exercício 2004, na data de 30/06/2004, onde também consta à Ficha 11 o aludido débito ora compensado;

e) no quadro "Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade" (f. 04-05) há incorreções no período de apuração de novembro de 2001 e no mês de março de 2002, respectivamente nos valores de R\$ 6.577,13 e R\$ 2.479,68, cujos valores, segundo o fiscal, foram utilizados para compensação do referido saldo negativo, tendo valores originais de R\$ 5.685,13 e R\$ 2.045,43;

f) em relação ao valor do período de apuração referente a novembro de 2001 (R\$ 6.577,13), infelizmente houve uma indevida informação de compensação deste débito na correspondente DCTF do 4º trimestre de 2001, quando o correto não seria informá-lo, já que dito débito foi compensado em proveito de imposto de renda retido na fonte, como está destacado na Ficha 11 da DIPJ do exercício 2002, ano 2001, entregue tempestivamente em 27/06/2002;

g) já o valor do período de março de 2002 (R\$ 2.479,68), em consequência do valor acima destacado, o diligente fiscal encontrou este saldo para "zerar o conta-corrente" do saldo negativo de IRPJ;

h) tomando-se o total de R\$ 58.978,57, desconsiderando o R\$ 5.685,13 (que é o saldo original apontado pelo fiscal no débito de R\$ 6.577,13, que é inexistente) e, ainda, desconsiderando o valor original de R\$ 2.045,43 do débito apurado pelo fiscal no mês de março de 2002 ao valor suso mencionado, restará saldo suficiente não só para abater integralmente o débito do mês de março de 2002, no valor de R\$ 6.219,88, bem como compensar o débito de R\$ 4.084,56, código 5993, atinente ao mês de janeiro de 2003, objeto da presente manifestação de inconformidade;

i) caso o entendimento dessa autoridade julgadora seja outro, requer seja declarada a prescrição do direito de cobrança do IRPJ vencido em 28/02/2003, eis que a Fazenda Nacional dispunha do prazo de cinco anos, a partir da apresentação da DCTF ou ainda, da DIPJ base 2003, para cobrar o crédito tributário;

j) o débito ora impugnado deve ser fulminado pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

ADMISSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade é tempestiva e parcial e atende aos requisitos legais, pelo que dela se conhece.

Do montante de Saldo Negativo de IRPJ no valor de 58.978,57, a contribuinte pediu o restabelecimento dos valores de R\$ 5.685,13 e R\$ 2.045,43, referente aos períodos de apuração novembro/2001 e março/2002.

MÉRITO.

O indeferimento do PER/Dcomp em questão se deu porque, no momento do processamento eletrônico, foi constatado que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 58.978,57, já tinha sido integralmente utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP em análise, conforme detalhado às f. 04-05.

Assim, o Despacho Decisório foi emitido com base nas informações prestadas pela própria pessoa jurídica interessada.

Inicialmente, releva destacar ser atribuição da contribuinte a comprovação tanto da apuração de indébito junto à Fazenda Pública como da ocorrência de erro no preenchimento de suas declarações, mediante a apresentação de documentação hábil que retrate a apuração constante de sua escrituração.

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade, alegou que as compensações informadas em DCTF, referente à estimativa do IRPJ dos períodos de apuração novembro/2001 e março/2002, foram indevidas. Afirma que a DIPJ do exercício 2001 comprovaria suas alegações.

Consultando os sistemas da RFB, verifica-se que a estimativa de IRPJ do mês novembro/2001 foi informada ser 0,00 na DIPJ/2001, enquanto na DCTF foi informado o valor de R\$ 6.219,88, que teria sido compensado com saldo negativo de IRPJ.

Como se vê, a contribuinte prestou informações conflitantes na DIPJ e na DCTF. Cabia a ela trazer documentos comprobatórios das suas alegações. No entanto, a contribuinte nada juntou aos autos, nem mesmo a cópia da DIPJ/2001, tampouco os lançamentos contábeis que embasassem suas alegações.

Para o reconhecimento em favor da contribuinte, é necessário que restem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, o qual determina: (...)

Dessa forma, cabe ao contribuinte provar o teor das alegações em defesa do crédito pretendido. No âmbito de um processo administrativo fiscal no qual se discute um direito creditório, todas as declarações e informações prestadas pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco se calcados em documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA.

A impugnante alegou que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do débito de IRPJ (crédito tributário) compensado na declaração de compensação.

A prescrição do direito do Fisco efetuar a cobrança dos débitos declarados e não pagos ocorre após a sua constituição definitiva, o que ocorreu via DCTF.

No caso de débito declarado via declaração de compensação, este tanto pode já ter sido constituído anteriormente (por exemplo, via DCTF ou lançamento de ofício), casos em que a prescrição já teve seu curso iniciado, como pode sê-lo com o ato de entrega da PER/DCOMP.

É entendimento dessa RFB que a entrega da declaração de compensação, além de, em alguns casos, constituir o crédito tributário, produz mais dois efeitos: interromper o prazo prescricional (nos casos em que este já estava em curso) e extinguir o crédito sob condição resolutória. Com relação à prescrição, esta, a despeito de interrompida, não volta a correr imediatamente, já que o crédito restou extinto sob condição resolutória.

Portanto, durante o período de que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não há que se falar em prescrição, afinal, enquanto não expressar sua discordância com o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo, resta impossível o exercício do direito de ação, pois não há crédito a ser cobrado.

Portanto, o débito compensado via PER/DCOMP analisada nesses autos está com a prescrição interrompida, a qual voltará a correr a partir do início quando se encerrar o processo administrativo em que se discutem o direito creditório, a compensação e eventual exigência dos débitos com compensação não homologada.

Destarte, pelo acima exposto, não procede a alegação de prescrição dos débitos uma vez que o prazo prescricional se encontra interrompido desde a apresentação da declaração de compensação até a decisão administrativa final acerca do procedimento.

CONCLUSÃO.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)² – RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A RECORRENTE não pode se conformar com a decisão prolatada pela 4ª. Turma de julgamento da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), entendendo que esta decisão merece ser inteiramente reformada, na medida que a mesma não deu a correta solução ao recurso.

No mérito do VOTO do referido Acórdão tomado pela 4ª Turma de julgamento está baseada em equívoco quando afirma que:

“Como se vê, a contribuinte prestou informações conflitantes na DIPJ e na DCTF. Cabia a ela trazer documentos comprobatórios das suas alegações. No entanto, a contribuinte nada juntou aos autos, nem mesmo a cópia da DIPJ/2001, tampouco os lançamentos contábeis que embasem suas alegações.”

Porém, no parágrafo anterior relata que:

“Consultando os sistemas da RFB, verifica-se que a estimativa de IRPJ do mês novembro/2001 foi informada ser 0,00 na DIPJ/2001, enquanto na DCTF foi informado o valor de R\$6.219,88, que teria sido compensado com saldo negativo de IRPJ.”

A reclamante em sua manifestação de inconformidade apresentada em 24/10/2001 explicou claramente o ocorrido, quando da redação do item 8 da referida manifestação que abaixo transcrevemos:

“ 8 – Em relação ao valor do período de apuração referente a novembro de 2001, portanto, R\$6.577,13, infelizmente, houve uma indevida informação de compensação deste débito na correspondente DCTF do 4º trimestre 2001, quando o correto não seria informá-lo, já que dito débito foi compensado em proveito de imposto de renda retido à

fonte, como está destacado na ficha 11 página 10 da DIPJ EXERCÍCIO 2002 BASE 2001 entregue tempestivamente em 27/06/2002, cuja ficha e recibo de entrega desta declaração estamos acostando a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.”

Portanto, a Recorrente acostou (folhas 14 e 15 CANOAS ARF) naquela ocasião a ficha da DIPJ correspondente aos meses entre outubro a dezembro de 2001, especialmente, em relação ao mês de novembro de 2001, que demonstra a utilização de impostos retidos na fonte em abatimento do débito deste mês e na quantia correspondente a R\$ 6.577,13, não resultando, portanto, saldo a pagar.

A Recorrente entendeu que seria suficiente anexar o recibo de entrega e ficha da estimativa do mês de novembro/2001, ademais a respectiva DIPJ poderia ser acessada internamente ao banco de dados, o que foi efetivamente realizado, pois o próprio fiscal constatou no sistema da RFB, que a estimativa de IRPJ do mês de novembro/2001 foi informada ser 0,00 na DIPJ/2001, enquanto na DCTF foi informado (indevidamente) o valor de R\$6.219,88, ou seja a própria RFB em consulta ao seu sistema reconhece e reafirma os dados exposto pela SISPRO em sua manifestação, de ter cometido um erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser penalizada por esta circunstância, pois facticamente não compensou o débito informado incorretamente em DCTF como se tivesse aproveitado saldo negativo de IRPJ base 2000; o que irá comprovar adiante, esta não utilização de saldo negativo mediante apresentação de prova contábil.

Não obstante, a Recorrente apresenta novamente em anexo cópia integral da Declaração de Renda do ano calendário de 2001.(doc 1) onde consta a utilização de irrf fonte base 2001 em aproveitamento para dedução do IRPJ estimativa base novembro de 2001.

Em relação a assertiva que a Contribuinte não juntou os lançamentos contábeis que embasam suas reclamações, em verdade, à época a SISPRO não foi solicitada para tanto, pois o Termo de Intimação de nº. 43/2011 requereu somente – comprovar os rendimentos que deram origem ao IRRF do ano-calendário 2000 utilizado como dedução na apuração anual – e assim foi respondido em 08 de fevereiro de 2011 com protocolo de recebimento pelo fisco na mesma data, ou seja, em 08 de fevereiro de 2011.

Destarte, os documentos apensados naquela devida resposta seriam suficientes para o entendimento da RFB, uma vez que o própria fiscalização já havia notificado a SISPRO o fornecimento de informes de rendimentos do período, bem como confirmado as retenções na fonte em seu despacho decisório nº de rastreamento: 952453425.

Em seu amplo direito de defesa e, com o objetivo de sanar e de não restar qualquer dúvida, bem como fornecer dados suficientes para melhor julgamento e entendimento dos valores compensados, acostamos ao presente Recurso Voluntário os seguintes elementos contábeis comprobatórios:

a) Folhas 44 e 45 e termo de abertura do livro diário Geral nº 111 (doc 2), explicitando os lançamentos contábeis: onde é creditado a conta 1.1.02.08.21 Antecipação IRPJ/2000 (folha. 44) e debitado a conta 1.1.02.08.26 (folha 45) no valor de R\$16.593,55, relativo a estimativa outubro/2001, adicionalmente foi registrado na contabilidade o valor complementar da mesma estimativa de outubro/2001 à crédito da conta 1.1.02.08.21 (folha 266-data 30/11/2001) e débito da conta 1.1.02.08.26 (folha 267 em 30/11/2001)-(doc. 3) no valor de R\$6.582,91. Perfazendo o montante de R\$16.593,55 + 6.582,91 = R\$23.176,46, valor este devidamente registrado na nossa DIPJ ANO CALENDÁRIO 2001 na página 10 e de acordo com o levantamento já feito pela RFB (Quadro 1-abaixo). OBS: Embora a conta 1.1.02.08.26 no mês de outubro/2001 conste diversos lançamentos de fonte transferidos da conta 1.1.02.08.28 IR Fonte, estes lançamentos foram utilizados no mês de novembro para compensar a respectiva estimativa mensal,

assim acreditamos ser importante esclarecer este fato para não confundir estes valores com os que foram compensados e utilizados no mês de novembro que adiante destacamos;

b) Ficha razão da conta 1.1.02.08.21 – Antecipação IRPJ/2000 (doc. 4), reafirmando que não houve compensação de valores relativo à competência novembro/2001 (ver explicações do item “a”) e conforme já exposto em nossa manifestação de inconformidade datada de 19/10/2011;

c) Folha 37 do livro Diário Geral nº 116 (doc.5), é demonstrado o registro contábil da conta 1.1.02.08.21 no valor de R\$4.081,56 atiniente estimativa IRPJ janeiro/2003 com saldo negativo de IRPJ/2000 (na época existia saldo suficiente para efetuar a compensação), fato que foi devidamente informado em DCTF na data de 15/05/2003, posteriormente retificada em 22/07/2003 e 05/09/2007;

d) PERDCOMP nº 04308.79591.300503.1.3.02-8878 (doc.6), que está homologada referente utilização do saldo negativo de IRPJ base 2001, onde consta na ficha de origem do saldo negativo a respectiva informação dos débitos compensados com saldo negativo de IRPJ base 2000: compensado débitos de 02/2001 no valor de R\$ 1.930,96 e de 10/2001 no valor de R\$ 23.176,46 códigos 2362 a seguir destacado em quadro próprio, portanto sem incluir o débito de 11/2001 no valor de R\$ 6.577,13 cujo qual foi compensado com impostos na fonte como consta da DIPJ ano calendário de 2001, deixando definitivamente claro que tal débito não foi e nem pode ser abatido do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
87.252.045/0001-31	Página 15
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores	
01.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2001	
Data do Vencimento: 31/03/2001	
Valor da Estimativa Compensada:	1.930,96
CNPJ: 87.252.045/0001-31	
Forma de Apuração: Anual	
Período de Apuração do Saldo de Período: 2001	
02.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Outubro / 2001	
Data do Vencimento: 30/11/2001	
Valor da Estimativa Compensada:	23.176,46
CNPJ: 87.252.045/0001-31	
Forma de Apuração: Anual	
Período de Apuração do Saldo de Período: 2001	

O quadro demonstrativo abaixo e a esquerda (Quadro 1) representa os valores levantados pela fiscalização, onde apontou o fiscal insuficiência de saldo. Já o quadro ao lado a direita (Quadro 2) demonstramos o quadro corrigido de acordo com os fatos contábeis e de acordo com a DIPJ ANO CALENDÁRIO 2001.

Desta forma, é possível se comprovar pela DIPJ e pelos registros contábeis que, existiu saldo suficiente para quitar a compensação efetuada de R\$4.081,56 (valor atualizado até a data da compensação) e, portanto, não restando nada a ser recolhido aos cofres públicos da União neste valor:

Quadro 1 - Débitos compensados sem processo na contabilidade – RFB

Per. Apuração	Código	Valor original do débito compensado
fev/01	2362	1.930,96
out/01	2362	23.176,46
nov/01	2362	6.577,13
jan/02	2362	22.428,76
fev/02	2362	12.216,15
mar/02	2362	2.479,68
		68.809,14

Quadro 2 - Débitos compensados sem processo na contabilidade – Corretos

Per. apuração	Código	Valor original do débito compensado
fev/01	2362	1.930,96
out/01	2362	23.176,46
nov/01		
jan/02	2362	22.428,76
fev/02	2362	12.216,15
mar/02	2362	6.219,88
		65.972,21

Neste sentido a Recorrente reafirma o que ofereceu em sua Manifestação de Inconformidade consuante os parágrafos 8 ao 10 assim reproduzidos:

8-Em relação ao valor do período de apuração referente a novembro de 2001, portanto, R\$ 6.577,13, infelizmente, houve uma indevida informação de compensação deste débito na correspondente DCTF do 4º trimestre de 2001, quando o correto não seria informá-lo, já que dito débito foi compensado em proveito de imposto de renda retido à fonte, como está destacado na ficha 11 página 10 da DIPJ EXERCÍCIO 2002 BASE 2001 entregue tempestivamente em 27/06/2002, cuja ficha e recibo de entrega desta declaração estamos acostando a presente **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**.

9-Já em respeito ao valor do período de março de 2002, ou seja, R\$ 2.479,68, em consequência do valor acima destacado, o diligente fiscal encontrou este saldo para "zerar o conta-corrente" do saldo negativo de IRPJ.

10- Destarte, Sr. Delegado, tomando-se o total de R\$ 58.978,57, desconsiderando o R\$ 5.685,13(que é o saldo original apontado pelo fiscal no débito de R\$ 6.577,13, que a nosso juízo é inexistente) e, ainda, desconsiderando o valor original de R\$ 2.045,43 do débito apurado pelo fiscal no mês de março de 2002 ao valor suso mencionado; restará saldo suficiente não só para abater integralmente o débito do mês de março de 2002 no valor de R\$ 6.219,88, bem como, compensar o débito de R\$ 4.081,56, código 5993, atinente ao mês de janeiro de 2003 objeto da presente **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**.

3 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Com base nas argumentações acima aduzidas a RECORRENTE não pode se conformar com a decisão recorrida, que indefiniu a Manifestação de Inconformidade interposta contra ato decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, por não reconhecer o seu direito creditório por falta de provas.

Por tais fatos e comprovações a RECORRENTE requer o reconhecimento e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO com a reforma da decisão recorrida, homologando a compensação de nº 24294.63494.2211106.1.7.02-1602, Processo 11065904715/2010-85, como mais uma demonstração de bom senso, capacidade de discernimento e, sobretudo, de Justiça Fiscal, sabidamente peculiar a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois a vista de todo o exposto, restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a

recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. (...)

Na oportunidade do julgamento do Recurso Voluntário, o CARF exarou a Resolução nº 1002-000.381 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária (e-fls. 149/161), em Sessão de 01 de fevereiro de 2023 no sentido de converter o julgamento em diligência com a seguinte finalidade, *in verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados. 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

A interessada anexou documentos de e-fls. 1448/5071 e, na sequência foi elaborado o relatório da EQAUD-REND/DEVAT/SRRF10/RFB nº 1.977, de 12 de setembro de 2023 (e-fls. 163/339) analisando todos os documentos e proferindo as conclusões que serão abordadas no voto e, apesar de intimada do resultado da diligência conforme atesta o AR de e-fls. 343, a recorrente não se manifestou e o processo retornou para este Conselheiro para proferir o voto.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023..

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

A divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação transmitida pela DCOMP de nº 24294.63494.221106.1.7.02-1602 referente a

Saldo Negativo de IRPJ apurado pela contribuinte do período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, no valor de R\$ 58.978,57.

Conforme consta dos autos, apesar de confirmadas as retenções na fonte informadas, o motivo do não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 58.978,57 teria sido “porque o valor original do crédito já tinha sido integralmente utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP em análise, conforme detalhado às f. 04-05, a seguir transcrito:”

Período de Apuração	Receita	Débito Compensado	SN para a Compensação
fev/01	2362	1.930,96	1.869,45
out/01	2362	23.176,46	20.276,87
nov/01	2362	6.577,13	5.685,13
jan/02	2362	22.428,76	18.909,67
fev/02	2362	12.216,15	10.192,02
mar/02	2362	2.479,68	2.045,43
Total		68.809,14	58.978,57

Em antítese, a recorrente, ainda em sede de manifestação de inconformidade, defendeu seu direito creditório, alegando em suma que:

a) apresentou Dcomp original nº 09401.79143.290503.1.3.02-0965, em 09/05/2003, e primeira retificadora em 22/04/2003, sob o nº 13004.59211.220703.1.7.02-0137 e, finalmente, apresentou em 22/11/2006 a Dcomp retificadora nº 24294.63494.221106.1.7.02- 1602, tudo visando compensar débito de IRPJ código 5993-1, **período de apuração em janeiro de 2003, no valor de R\$ 4.081,56, com vencimento em 28/02/2003;**

(...)

d) inconformada, salienta que apresentou em seu devido tempo, **a correspondente DCTF atinente ao débito de R\$ 4.801,56, código 5993**, informando a devida compensação deste tributo com o Saldo Negativo de IRPJ na data de 15/05/2003, com retificação em 22/07/0003 e 05/09/2007, bem como apresentou a pertinente DIPJ ano calendário 2003, exercício 2004, na data de 30/06/2004, onde também consta à Ficha 11 o aludido débito ora compensado;

e) no quadro "Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade" (f. 04-05) **há incorreções no período de apuração de novembro de 2001 e no mês de março de 2002, respectivamente nos valores de R\$ 6.577,13 e R\$ 2.479,68**, cujos valores, segundo o fiscal, foram utilizados para compensação do referido saldo negativo, tendo valores originais de R\$ 5.685,13 e R\$ 2.045,43;

f) **em relação ao valor do período de apuração referente a novembro de 2001 (R\$ 6.577,13), infelizmente houve uma indevida informação de compensação deste débito na correspondente DCTF do 4º trimestre de 2001, quando o correto não seria informa-lo, já que dito débito foi compensado em proveito de imposto de renda retido na fonte, como está destacado na Ficha 11 da DIPJ do exercício 2002, ano 2001, entregue tempestivamente em 27/06/2002;**

g) já o valor do período de março de 2002 (R\$ 2.479,68), em consequência do valor acima destacado, o diligente fiscal encontrou este saldo para "zerar o conta-corrente" do

saldo negativo de IRPJ; h) tomando-se o total de R\$ 58.978,57, desconsiderando o R\$ 5.685,13 (que é o saldo original apontado pelo fiscal no débito de R\$ 6.577,13, que é inexistente) e, ainda, desconsiderando o valor original de R\$ 2.045,43 do débito apurado pelo fiscal no mês de março de 2002 ao valor suso mencionado, restará saldo suficiente não só para abater integralmente o débito do mês de março de 2002, no valor de R\$ 6.219,88, bem como compensar o débito de R\$ 4.084,56, código 5993, atinente ao mês de janeiro de 2003, objeto da presente manifestação de inconformidade;

Assim, após esta Turma converter o julgamento em diligência, o relatório conclusivo estabeleceu o seguinte, in verbis:

(...)

3. Pois bem, no que diz respeito à estimativa de IRPJ novembro/2001 (R\$ 6.577,13), juntou-se ao presente processo cópia das declarações DIRF (fls. 173 a 258) e DIPJ (fls. 60 a 110), cujos batimentos com as parcelas do crédito informadas no PERDCOMP nº 09664.97290.220703.1.7.02-7557 (retificador da DCOMP nº 04308.79591.300503.1.3.02-8878 – fls. 123 a 143 e 259), permitem concluir que:

a) As retenções na fonte declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, no que diz respeito às retenções de IR na fonte passíveis de dedução do IRPJ apurado no ajuste anual (códigos apurados: 1708, 8045, 3426, 6800 e 5706) estão em montante compatível com o informado em PERDCOMP como parcelas do crédito, assim como há conformidade entre os rendimentos declarados em DIRF e as receitas e os rendimentos oferecidos à tributação conforme DIPJ;

b) As parcelas do crédito relativas às “ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO”, informadas no PERDCOMP nº 04308.79591.300503.1.3.02-8878, no montante de R\$ 25.107,42, compreendem as estimativas de IRPJ A PAGAR apuradas em DIPJ para as competências de fevereiro/2001 (R\$ 1.930,96) e outubro/2001 (R\$ 23.176,46);

c) O saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ AC 2001 e declarado em PERDCOMP está limitado a R\$ 102.004,18, e compreende a soma das parcelas do crédito IRRF (R\$ 76.896,76) e ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO (R\$ 25.107,42); e

d) Na ficha Razão da conta 1.1.02.08.21 (Antecipação IRPJ/2000) consta somente o registro da autocompensação efetivada em relação às estimativas de IRPJ apuradas para as competências janeiro/2001 (R\$ 1.930,96) e outubro/2001 (R\$ 23.176,46)

4. Diante desses fatos, não subsiste a autocompensação apontada no Despacho Decisório de nº de rastreamento 952453425, relativamente à estimativa de IRPJ devida para a competência novembro/2001, no valor atualizado de R\$ 6.577,13 (R\$ 5.685,13 do crédito original).

5. No que diz respeito à estimativa de IRPJ de março/2002, também compensada sem processo no valor de R\$ 2.479,68 (R\$ 2.045,43 do crédito original), a requerente alega, e comprova por intermédio do Razão contábil juntado às fls. 118/119, que o valor compensado correto é de R\$ 6.219,88. Com base no acima exposto, foi refeita a tabela com a utilização do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 para fins de autocompensação com estimativas de IRPJ apuradas no curso dos anos-calendário 2001 e 2002, conforme demonstrado abaixo:

Período de Apuração	Data de Vencimento	Código	Valor Débito Compensado	Valor Crédito Compensado
fev/01	31/03/2001	2362	1.930,96	1.869,45
out/01	30/11/2001	2362	23.176,46	20.276,87
jan/02	28/02/2002	2362	22.428,76	18.909,67
fev/02	31/03/2002	2362	12.216,15	10.192,02
mar/02	30/04/2002	2362	6.219,88	5.130,64
TOTAL			65.972,21	56.378,65

6. Uma vez que o saldo negativo apurado para o ano-calendário 2000 foi de R\$ 58.978,57, o saldo credor original remanescente é de R\$ 2.599,92. E considerando a atualização desse crédito pela SELIC até a data de transmissão do PERDCOMP original (09401.79143.290503.1.3.02-0965), ocorrida em 29/05/2003, a compensação declarada no PERDCOMP retificador nº 24294.63494.221106.1.7.02-1602 restará homologada no montante de R\$ 2.965,77, conforme demonstrado abaixo:

Saldo crédito disponível para compensação:	2.599,92
Saldo crédito atualizado SELIC até data DCOMP original (42,19%) - A	3.696,83
Débito principal compensado (vcto em 28/02/2003) - B	4.081,56
Acréscimos legais multa de mora (20%)	816,31
Acréscimos legais juros de mora (4,65%)	189,79
Total devido na data de transmissão da DCOMP - C	5.087,66
Valor débito principal compensado (A X B)/C	2.965,77

7. Em face do acima exposto, uma vez que foi compensado em PERDCOMP débito no valor de principal de R\$ 4.081,56, após efetuados os procedimentos de compensação restará em aberto o valor de R\$ 1.115,79 para a estimativa de janeiro/2003.

Nesse sentido, diante das constatações contidos no relatório de diligência e, portanto, atendendo os requisitos de liquidez e certeza, pressupostos legalmente exigidos para o reconhecimento do direito creditório nos termos do art. 170 do CTN, tem-se por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, na medida em que restou comprovado que o saldo negativo apurado para o ano-calendário 2000 foi de R\$ 58.978,57, o saldo credor original remanescente é de R\$ 2.599,92, e, considerando a atualização desse crédito pela SELIC até a data de transmissão do PERDCOMP original (09401.79143.290503.1.3.02-0965), ocorrida em 29/05/2003, a compensação declarada no PERDCOMP retificador nº 24294.63494.221106.1.7.02-1602 restará homologada no montante de R\$ 2.965,77, uma vez que foi compensado em PERDCOMP débito no valor de principal de R\$ 4.081,56, após efetuados os procedimentos de compensação restará em aberto o valor de R\$ 1.115,79 para a estimativa de janeiro/2003.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para homologar o PERDCOMP retificador nº 24294.63494.221106.1.7.02-

1602 restando homologada no montante de R\$ 2.965,77, uma vez que foi compensado em PERDCOMP débito no valor de principal de R\$ 4.081,56, após efetuados os procedimentos de compensação restará em aberto o valor de R\$ 1.115,79 para a estimativa de janeiro/2003, portanto até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa